



PODER JUDICIÁRIO  
de Santa Catarina

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina  
2ª Vara da Comarca de Itapoá

## PORTARIA n.º 1/2022 – Gabinete do Juiz

Dispõe sobre a delegação e prática de atos ordinatórios pelo Cartório da 2ª Vara da Comarca de Itapoá no âmbito das execuções penais, sobre a realização das audiências admonitórias, bem como sobre as condições do regime aberto de cumprimento de penas.

A Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapoá/SC, Maria Augusta Tonioli, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a autorização inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil combinado com o artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, este por aplicação subsidiária;

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui Código Penal Brasileiro, bem como as determinações da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal;

**CONSIDERANDO** que o art. 152, VI e seu §1º, do CPC, estabelecem que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios” e que “o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI”;

**CONSIDERANDO** que o art. 152, II, do CPC, dispõe que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser atribuída maior agilidade e economia nos processos em tramitação, com a padronização de rotinas e fluxos de trabalho na unidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimização da pauta de audiências da Unidade, com a priorização da realização de atos urgentes de forma célere e eficiente;

**CONSIDERANDO** as dificuldades decorrentes da necessidade de comparecimento do(a)s apenado(a)s em dia e horário específico para a participação das audiências admonitórias;

**CONSIDERANDO** o entendimento já externado pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido de que a audiência admonitória é “ato meramente administrativo, sem qualquer conteúdo decisório”, “cujo único intuito é o de cientificar solenemente o apenado quanto ao cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta” (TJSC, Habeas Corpus n. 2010.010894-3, de Porto Belo, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 24-03-2010);

**CONSIDERANDO** que tal ciência e os esclarecimentos pertinentes não dependem da intervenção pessoal do magistrado, tanto que realizados, em sua maioria, nos Fóruns do Estado, por estagiários e/ou servidores de Cartório;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução GP n. 39 de 27 de outubro de 2021, que “dispõe sobre a implementação e a regulamentação da plataforma de videoconferência Balcão Virtual no Tribunal de Justiça de Santa Catarina” e estabelece o seu funcionamento “durante todo o horário de expediente forense, de forma similar ao balcão de atendimento presencial”;

**CONSIDERANDO**, por fim, o fato de não haver Casa do Albergado na Comarca (art. 93 LEP) e as decisões do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 95.334/RS, e do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no HC n. 219.942/RS;

**RESOLVE:**

Art. 1.º O cumprimento da suspensão condicional da pena (*sursis*), da pena em regime prisional aberto e do benefício do livramento condicional, ressalvado, quanto a este, o recolhimento domiciliar noturno, se dará mediante o cumprimento, pelo(a)s apenado(a)s, das seguintes condições:

a) Proibição de afastamento da Comarca por mais de 30 (trinta) dias sem prévia autorização judicial;

b) Proibição de alteração de endereço sem prévia comunicação ao Juízo;

c) Comparecimento em Juízo para informar e justificar as atividades, em periodicidade mensal, nos casos de apenados sujeitos ao regime aberto e ao *sursis*, e trimestral, aos beneficiados com o livramento condicional;

d) Recolhimento domiciliar durante o repouso noturno (das 22:00 horas às 06:00 horas), ressalvados o livramento condicional, conforme *caput*, e a hipótese do § 3º do presente dispositivo;

e) Recolhimento domiciliar em período integral nos sábados, domingos, feriados e nos dias de folga, ressalvada a hipótese do § 3º do presente dispositivo;

f) Comprovação de ocupação lícita ou da impossibilidade de exercê-la;

g) Proibição de se embriagar ou entorpecer, bem como de frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos;

§ 1º. Diante de peculiaridades do caso concreto, as condições estabelecidas no *caput* deste dispositivo poderão ser alteradas de ofício pelo Juízo ou mediante requerimento fundamentado do Ministério Público e/ou do(a)s apenado(a)s;

§ 2º. A obtenção de ocupação lícita deverá ser comprovada em Cartório Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do empregador, cópia da carteira de trabalho ou outro documento hábil;

§ 3º. O exercício de atividade laboral e/ou educativa em período diverso do estabelecido nas alíneas 'd' e 'e' do *caput* do presente dispositivo, bem como aos sábados, domingos e feriados, dependerá de autorização judicial, mediante requerimento específico, que deverá ser acompanhado de documento comprobatório do horário de trabalho correspondente. Caso formulado requerimento, deverá ser concedido prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do Ministério Público, encaminhando-se, a seguir, os autos conclusos para análise em gabinete.

§ 4º. O afastamento da Comarca por período superior a 30 (trinta) dias dependerá de autorização judicial, mediante requerimento específico, formulado,

salvo urgência comprovada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, e acompanhado de justificativa fundamentada e de documentos comprobatórios da necessidade de ausência do Município de Itapoá.

§ 5º. Ressalvada a hipótese de imposição da obrigação em periodicidade inferior à mensal, o comparecimento em Juízo deverá ser realizado em qualquer dia do mês, durante o horário de expediente forense (das 12:00 horas às 19:00 horas), presencialmente ou através do Balcão Virtual, nos moldes da Resolução GP n. 39 de 27 de outubro de 2021.

§ 6º. A suspensão condicional da pena (*sursis*) poderá ser condicionada, por sentença, a outras condições, na forma do art. 79 do Código Penal, caso em que, salvo determinação expressa em sentido contrário, o cumprimento será cumulativo.

§ 7º. Tratando-se de suspensão condicional da pena (*sursis*), a condição prevista nas alíneas 'd' e 'e' do *caput* do presente dispositivo perdurará apenas pelo primeiro ano de cumprimento, na forma do art. 78, § 1º, do Código Penal.

Art. 2º. O descumprimento de qualquer das condições estabelecidas para a suspensão condicional da pena (*sursis*) poderá implicar a sua revogação, com a retomada da execução, na forma do art. 81, § 1º, do Código Penal, ressalvado um abono, nos moldes do inciso IV do art. 13 desta Portaria.

Art. 3º. O descumprimento de qualquer das condições estabelecidas para o cumprimento da pena em regime prisional aberto constituirá falta grave, nos termos do art. 50, V, da Lei nº. 7.210/1984, podendo acarretar a regressão do regime prisional, ressalvado um abono, nos moldes do inciso IV do art. 13 desta Portaria.

Art. 4º. O descumprimento de qualquer das condições estabelecidas para o cumprimento do benefício do livramento condicional poderá acarretar a sua revogação, nos termos do art. 140 da Lei nº. 7.210/1984, ressalvado um abono, nos moldes do inciso IV do art. 13 desta Portaria.

Art. 5º. Ficam autorizados o(a)s servidores(as) do Cartório Judicial da 2ª Vara da Comarca de Itapoá a realizar as cerimônias de concessão do regime aberto e do livramento condicional, assim como as audiências admonitórias destinadas à advertência do(a)s apenado(a)s deste Juízo quanto às condições impostas para o cumprimento destes e da suspensão condicional da pena (*sursis*).

§ 1º. Na solenidade admonitória, o(a) servidor(a) responsável, deverá, conforme aplicável:

I – Proceder à leitura da sentença penal condenatória proferida em desfavor do(a) apenado(a); da decisão de progressão ao regime aberto ou da respectiva carta de livramento;

II – Cientificar o(a) apenado(a) das condições estabelecidas no art. 1º da presente Portaria para a suspensão condicional da pena (*sursis*), para o cumprimento da pena em regime aberto ou para o cumprimento do benefício do livramento condicional;

III – Orientar o(a) apenado(a) quanto à forma de cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da presente Portaria, bem como quanto à forma de apresentação mensal/trimestral, em especial quanto à possibilidade da sua realização através do Balcão Virtual;

IV – Advertir o(a) apenado(a) das consequências do eventual descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º, nos termos dos arts. 2º e 3º, todos da presente Portaria.

§ 2º. Os fatos ocorridos na audiência deverão ser consignados em termo próprio (modelo anexo), o qual deverá ser assinado pelo(a) servidor(a) responsável e pelo(a) apenado(a).

§ 3º. Ao(à) apenado(a) deverá ser entregue cópia do termo de audiência e da decisão judicial que tenha fixado as condições do regime ou que tenha concedido o livramento, as quais poderão ser representadas por cópias digitalizadas.

§ 4º. Encerrada a solenidade, o termo, devidamente assinado, deverá ser juntado pelo Cartório ao PEC correspondente, para regular processamento.

§ 5º. O disposto no presente dispositivo se aplica, no que couber, às audiências admonitórias destinadas à cientificação do(a)(s) apenado(a)(s) deste Juízo quanto ao conteúdo das sentenças condenatórias que houverem aplicado, em substituição às penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos, observadas as seguintes adequações:

I – Aplicada, em substituição, pena restritiva consistente em prestação pecuniária, após a leitura da sentença, o(a)(s) apenado(a)(s) deverá(ão) ser

encaminhado(a)(s) ao setor competente desta Unidade Jurisdicional, para a emissão das guias necessárias ao recolhimento da prestação;

II – Aplicada, em substituição, pena restritiva consistente em prestação de serviço à comunidade, após a leitura da sentença, o(a)(s) apenado(a)(s) deverá(ão) ser encaminhado(a)(s) ao setor competente desta Unidade Jurisdicional, para o encaminhamento para instituição adequada para a prestação do serviço.

III – Nas hipóteses dos incisos I e II deste dispositivo:

a) procedido o encaminhamento, aguarde-se, em Cartório, o cumprimento integral da condenação.

b) em caso de ausência, ou se noticiado, a qualquer tempo, o descumprimento das condições estabelecidas, abra-se vista ao Ministério Público e, em seguida, voltem conclusos para novas deliberações.

IV – Pleiteada, em qualquer hipótese, a alteração ou flexibilização das penas restritivas de direito impostas, deverá o Cartório certificar o ocorrido e, independente de despacho, abrir vista ao Ministério Público, para manifestação em 5 (cinco) dias, encaminhando, em seguida, os autos conclusos para deliberação em Gabinete.

Art. 6º. Por ocasião das cerimônias de concessão do regime aberto e do livramento condicional e da audiência admonitória, o(a) apenado(a) será instado a informar o seu endereço atualizado, o qual deverá ser registrado no termo respectivo.

§ 1º. Caso informado endereço nesta Comarca de Itapoá/SC, e não sendo possível a adoção imediata das providências ou a realização por meio digital, deverá o(a) apenado(a) ser orientado(a) a comparecer, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, ao Cartório da Unidade para:

a) realização do cadastramento biométrico, que só ocorrerá mediante apresentação de cópia de identidade ou documento equivalente, caso implantado sistema de biometria;

b) apresentação de comprovante de residência em nome próprio ou em nome de terceiro (neste caso mediante apresentação de contrato de aluguel ou de demonstração de filiação ou relacionamento com o titular);

c) início do cumprimento das apresentações, presencialmente ou através do Balcão Virtual.

§ 2º. Caso informado endereço de outra Comarca, deverá o(a) apenado(a) ser orientado(a) a comparecer ao Juízo competente da Comarca de sua nova residência, para cumprimento das condições lá estabelecidas para o cumprimento da pena.

§ 3º. Constatado o descumprimento das determinações constantes no § 1º deste dispositivo (comparecimento do apenado para fins de cadastramento biométrico e/ou comprovação do endereço), deverá o Cartório certificar o ocorrido e, independente de despacho, abrir vista ao Ministério Público, encaminhando, em seguida, os autos conclusos para deliberação em Gabinete.

§ 4º. Indicado, em audiência admonitória, endereço em Comarca diversa, deverá o Cartório tornar os autos conclusos para deliberação em Gabinete, com a devida urgência.

§ 5º. Fica autorizada a realização das cerimônias de concessão do regime aberto e do livramento condicional, assim como das audiências admonitórias através do Balcão Virtual, sem prejuízo do eventual cumprimento do §1º deste dispositivo.

Art. 7º. Solicitada a alteração de qualquer das condições estabelecidas no art. 1º da presente Portaria pelo(a) apenado(a), em audiência admonitória ou no curso do cumprimento da pena/livramento, deverá o Cartório, independente de despacho, abrir vista ao Ministério Público, encaminhando, em seguida, os autos conclusos para deliberação em Gabinete.

Art. 8º. O disposto nesta Portaria se aplica, no que couber, ao(a) apenado(a) que passar a residir na Comarca de Itapoá e tiver, por essa razão, a fiscalização do cumprimento da suspensão condicional da pena e/ou o seu processo de execução penal transferidos a este Juízo.

§1º. Recebidos a carta precatória ou o PEC de outra Comarca, deverá o(a) apenado(a) ser intimado para comparecer ao Cartório do Juízo ou a apresentar-se através do Balcão Virtual, ocasião em que será realizada nova audiência admonitória, para esclarecimento a respeito das condições estabelecidas na presente Portaria.

Art. 9º. A Polícia Militar e a Polícia Civil da Comarca de Itapoá deverão ser cientificadas, por ofício, do início, da alteração ou da retomada do cumprimento da suspensão condicional da pena; da pena em regime aberto ou do livramento condicional pelo(s) apenado(a)(s), para cooperação e auxílio na fiscalização das condições estabelecidas na presente Portaria.

§1º. No ofício deverão constar quais são as condições impostas, em especial, se for caso, de recolhimento domiciliar, com endereço e seus respectivos horários, a proibição a frequência a determinados lugares, bem como a data do término da pena.

§2º. No ato de cientificação deverá constar, ainda, a solicitação para que eventuais descumprimentos sejam comunicados ao Juízo, com brevidade, para a adoção das providências cabíveis.

§3º. Noticiado, pelas Polícias, o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas na presente Portaria, deverá o Cartório, independente de despacho, abrir vista ao Ministério Público, encaminhando, em seguida, os autos conclusos para deliberação em Gabinete.

Art. 10. Salvo determinação em contrário, permanecem inalteradas as condições impostas para o cumprimento da suspensão condicional da pena; da pena em regime aberto e do livramento condicional nas audiências admonitórias realizadas anteriormente à publicação da presente Portaria, salvo se mais benéficas as ora estabelecidas.

Art. 11. O controle da frequência do apenado será feito pelo Cartório Judicial, a quem competirá a notificação dos termos desta Portaria e das regras nela estabelecidas.

Parágrafo Único. O estabelecimento de dias e horários para apresentação dos apenados, seja presencialmente, seja através do Balcão Virtual, fica delegado à Chefia do Cartório.

Art. 12. Ficam autorizados os servidores, sob orientação e supervisão da Chefia de Cartório, a praticarem, no âmbito da Execução Penal, todos os atos ordinatórios dos sistemas eproc e SEEU e mais os seguintes, sem remessa dos autos ao gabinete para despacho quanto a tais providências:

I - Devolução à Distribuição dos PECs direcionados a outra unidade e por equívoco enviados à 2ª Vara da Comarca de Itapoá;

II – Intimação do(a) sentenciado(a) para comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias, ou em data fixada em decisão ou escala própria, para início do cumprimento da pena substitutiva/restritiva de direitos;

III - Intimação do(a) sentenciado(a) para comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias, ou em data fixada em decisão ou escala própria, para fins de admoestação e início do cumprimento do regime aberto;

IV - Intimação do(a) sentenciado(a) para comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias, ou em data fixada em decisão ou escala própria, para fins de admoestação e início do cumprimento da suspensão condicional da pena (*sursis*);

V - Intimação do Ministério Público e da Defesa sobre os incidentes de soma de penas e de regressão, com prazo de 10 (dez) dias.

VI – Reemissão de guias/boletos para recolhimento das prestações pecuniárias, em caso de extravio/atraso no pagamento, observando-se, nesta hipótese, o dever de pagamento à vista de eventuais prestações em atraso.

VII – Nomeação de defensor dativo para atuação em favor dos apenados que não possuam defensor constituído, nos moldes da Resolução n. 5/2019 do Conselho da Magistratura do TJSC.

Art. 13. Ficam estabelecidas, ademais, as seguintes disposições para as execuções penais:

I - O Processo de Execução Penal - PEC será formado com a Guia de Recolhimento, em se tratando de pena privativa de liberdade (art. 106 da LEP), além das demais peças indicadas na Resolução n. 113/2010-CNJ, Orientação n. 55 da CGJSC e/ou em outros eventuais atos normativos pertinentes.

II - Em se tratando de pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, o Cartório certificará se já existe PEC aberto contra o mesmo apenado nesta Comarca, caso em que, após a juntada da nova Guia aos autos respectivos, deverá ser oportunizada a manifestação do Ministério Público e, após, feita a conclusão a gabinete, para unificação das penas.

III - Se o apenado requerer autorização judicial para se ausentar desta Comarca por mais de 30 (trinta) dias (art. 115, III, da LEP), o Cartório remeterá os autos ao Ministério Público para manifestação. Sobrevindo o parecer do órgão ministerial, devolverá os autos conclusos.

IV - Em se tratando de condição de comparecimento periódico em Juízo (art. 115, IV, da LEP), a condição será considerada descumprida se o réu não se apresentar, pessoalmente ou via Balcão Virtual, em nenhum dia do mês. Se foi o primeiro descumprimento, a falta ficará abonada, caso em que o Cartório anotará a falta na ficha de apresentação e advertirá o faltoso de que novo descumprimento poderá acarretar a regressão de regime.

V - Descumprida alguma das condições impostas para o regime aberto, livramento condicional ou prisão domiciliar, o Cartório certificará o descumprimento e dará vista ao Ministério Público, remetendo os autos conclusos com a manifestação.

VI - Se o apenado, por suas condições financeiras, requerer o parcelamento da prestação pecuniária, o Cartório certificará nos autos o requerimento. Em seguida, dará vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, remeterá os autos conclusos com urgência.

VII - Se o condenado a pena privativa de liberdade em regime aberto ou pena restritiva de direitos for domiciliado em outra Comarca, ou se no curso do PEC apresentar comprovante de que mudou seu domicílio para outra Comarca, o Cartório certificará o fato, juntando o comprovante nos autos. Após, dará vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias e, a seguir, remeterá os autos conclusos.

VIII - Fora das hipóteses tratadas nos itens anteriores, sempre que o apenado formular requerimento, o Cartório dará vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, remeterá os autos conclusos.

Art. 14. Após o trânsito em julgado do processo judicial digitalizado, não havendo arguição de falsidade documental ou alegação motivada e fundamentada de adulteração, as partes ou seus procuradores deverão ser intimados para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, solicitarem o desentranhamento dos documentos originais (art. 2º, caput, Resolução Conjunta GP/CGJ nº 09/15);

Parágrafo único. Findo o prazo acima, e efetivada a entrega dos documentos, a ocorrência será certificada no processo, ficando autorizada a destinação ambiental adequada dos autos físicos respectivos, resguardado o sigilo das informações (art. 3º, Resolução Conjunta GP/CGJ nº 09/15);

Art. 15. Deverá ser promovida a destinação ambiental adequada das petições, das cartas precatórias e dos ofícios físicos, desacompanhados de documentos e relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente da intimação das partes ou procuradores dada a inexistência de documentos a eles anexados;

Art. 16. Cumpra-se, incumbindo aos Srs. Chefia de Cartório e Assessor Jurídico a divulgação, orientação e fiscalização de cumprimento pelos servidores;

Art. 17. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Afixe-se cópia no átrio do Fórum.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Subseção da OAB de Itapoá, ao Ministério Público e às Polícias Civil e Militar de Lauro Müller.

Itapoá/SC, 14 de dezembro de 2022.

Maria Augusta Tonioli  
Juíza de Direito  
2ª Vara da Comarca de Itapoá